



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900050/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.015 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

As compensações devem ser declaradas em documento próprio em que o interessado deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 9.473/96 da IN SRF nº 210/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 02-086.316, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

DESPACHO DECISÓRIO

Examinando tal Declaração, a DRF de origem prolatou o Despacho Decisório n.º 855624299, datado de 22 de janeiro de 2010, nos seguintes termos (fl. 39):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM COMP SNPA	ESTIM PARCELADAS	DEM ESTIM COMP	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	59.113,03	0,00	0,00	59.113,03
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	59.113,03	0,00	0,00	59.113,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 59.113,03 Valor na DIPJ: R\$ 61.198,46
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 84.364,79
CSLL devida: R\$ 24.866,33
Valor de saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 34.246,70

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/03/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
29.351,64	5.870,32	33.225,05

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 4 de fevereiro de 2010 (fl. 42), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 3 a 5, protocolizada em 24 de fevereiro de 2010 (fl. 2), como segue.

REF- DESPACHO DECISÓRIO 855624299 de 22.01.2010

[...]

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

411 I - DO DESPACHO DECISÓRIO - EQUÍVOCOS E DIVERGÊNCIAS

1.- A decisão ora analisada não considerou que a compensação foi realizada sobre o SALDO CREDOR CSLL em 31.12.2002, R\$61,198,46--Vide DIPJ 2003, fls 16.-., e o débito compensado do IRPJ com período de apuração em 31.12. 2003, o valor de R\$ 71.187,40, deixando de ser considerados os JUROS SELIC, no ano calendário de 2003 - período de 01.01.2003 a 31.12.2003 - no valor de R\$ 11.492,86.

2. Na verdade foi analisado que a compensação era sobre ESTIMATIVAS .- que não poderiam ser corrigidas - no ano de 2002, porém, foram as estimativas que formaram o crédito no final do período de 31.12.2002, compensação todavia realizada em 31.12.2003., com direito a atualizar o saldo credor até a compensação. Parece-nos que houve confusão com o saldo credor CSLL em 31.12.2002 DIPJ 2003 Retificadora.

II - DO RELATÓRIO - A ELIMINAÇÃO DEFINITIVA DA DIVERGÊNCIA.

3.- Em nosso entender, s.m.j. há divergências da Decisão em seu despacho, com relação a Intimação 10830/ SEORT /DRF/ CPS/ 1245 /2009, de 16,11,2009, onde em seu

Relatório afirma DIPJ/2003, retificar o PER/DCOMP em epigrafe de forma a eliminar a divergência aqui apontada” -doc. anexo.

4.-Nosso entendimento é que não havia mais divergências, retificamos dentro do prazo conforme protocolo e não foi admitida a retificação sob a alegação de “por estar perto do prazo da prescrição”, justificativa ilegal e injusta porque estávamos atendendo uma intimação, e este fato não tira o direito do contribuinte na demora da homologação por parte da Receita Federal.

Concluindo - Débito compensado IRPJ Código 2362-1 período de apuração 31.12.2003 vencimento em 31.01.2004, período atingido pela PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA, e portanto não poderia ser exigido.

5.- Ainda na Decisão, foi analisado como saldo NEGATIVO DISPONÍVEL R\$ 34,246,70. Porém, houve a retificação da DIPJ 2003 em 21.08.2009, como saldo NEGATIVO DISPONÍVEL R\$ 61.198,46 - doc. anexo, que não foi considerado.

6.- A DIPJ não mantém um controle sobre os saldos negativos dos períodos anteriores, não existe quadro para essas compensações, muito menos para as que estão sendo corrigidas pela SELIC, como direito do contribuinte, na instrução de preenchimento são somados com as CSLL mensais pagas por estimativas.

Os valores credores não são considerados no aviso on line aos contribuintes, devidamente corrigidos.

III - IMPUGNAÇÃO Á DECISÃO PARCIAL

7.- Também impugnamos a decisão parcial de compensação, os valores constam de DCTF; DIPJ; Escrita Fiscal; PER/DCOMP; Razão Contábil; Conta Corrente, estamos no programa “de acompanhamento econômico-tributário diferenciado” da Receita Federal desta unidade. As análises são efetuadas fora do prazo prescricional de forma a prejudicar o contribuinte, que somente se utilizou do direito de fazer a compensação –

Sendo vejamos os valores:

<i>Parcelas crédito na DIPJ</i>	<i>R\$ 86,064,79</i>
<i>CSLL devida no ano-base 2002</i>	<i>R\$ 24.866,33</i>
<i>Saldo crédito na DIPJ 2003</i>	<i>R\$ 61.148,46</i>
<i>Acréscimo-se os juros SELIC jan/dez. 2003</i>	<i>R\$ 11.492,86</i>
<i>Saldo atualizado a compensar</i>	<i>R\$ 72.691,32</i>
<i>Valor compensado IRPJ- Dez./2003</i>	<i>R\$ 71.187,40</i>
<i>Saldo credor a compensar</i>	<i>R\$. 1.503,92</i>

8.- Junto é anexado um RESUMO - HISTÓRICO dos Procedimentos referente às compensações [...].

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade julgou-a improcedente sob o argumento de não haver reparos a fazer no Despacho Decisório em discussão.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando que:

I. DOS FATOS

Cuida-se o presente processo de discussão a respeito da existência de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002. A Recorrente apresentou Declaração de Compensação (DCOMP) para aproveitar esse crédito, cujo não reconhecimento acarretou o Despacho Decisório de não homologação que ora se discute.

A Recorrente apresentou necessária Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente pela decisão recorrida.

Basicamente, a controvérsia cinge-se a dois pontos focais:

- A Receita Federal defende que do saldo negativo apontado pela Recorrente seriam confirmadas apenas por duas estimativas compensadas que totalizavam R\$ 59.113,03. Dessa forma, se subtraída a CSLL a pagar apurada no período, o saldo seria insuficiente para compensar a totalidade do débito de IRPJ apresentado na DCOMP.
- Não foi considerado saldo negativo remanescente no ano-calendário anterior – 2001, conforme demonstra-se pela DIPJ/2002 em anexo.

Em resumo, são esses os fundamentos da r. decisão recorrida, que confirmou a não homologação da DCOMP em questão.

Entretanto, o saldo negativo apontado para compensação foi composto parcialmente por saldo remanescente do ano-calendário anterior.

Além disso, houve a retificação da DIPJ para resolver supostas divergências apontadas em intimação prévia.

Dessa forma, o crédito apontado é legítimo, de modo que a reforma do questionado Despacho Decisório e respectiva homologação da compensação são medidas de rigor.

É o que será demonstrado a seguir.

II – DO DIREITO

A DCOMP em questionamento apresentou saldo negativo de CSLL no valor total de R\$ 59.113,03. Conforme se verifica pela “Análise das Parcelas de Crédito” (fl. 40) e pelo próprio voto vencedor do acórdão recorrido, foi exatamente esse o valor das parcelas confirmadas.

O saldo negativo de CSLL apontado na DIPJ retificadora (em anexo), foi composto da seguinte forma:

- **CSLL devida:** R\$ 24.866,33;
- **CSLL paga por estimativa:** R\$ 86.064,79; e,
- **Saldo Negativo:** R\$ 61.198,46.

A linha “CSLL paga por estimativa”, por sua vez, teve em sua composição as seguintes parcelas:

- **Estimativas 2002:** R\$ 59.113,03;
- **Juros sobre estimativas (Selic):** R\$ 9.723,93; e,
- **Saldo Credor Anterior (2001):** R\$ 17.227,83.

Verifica-se, portanto, que em vez de a Recorrente lançar na linha “CSLL paga por estimativa” somente o valor efetivamente recolhido ou compensado no decorrer do ano-calendário, ela adicionou outros fatores, inclusive saldo remanescente do ano anterior.

Entretanto, a despeito de isso não representar a forma mais adequada de preenchimento da indigitada obrigação acessória, as parcelas formadoras do saldo compensado são legítimas, de modo que a Recorrente tem direito ao crédito que apontou para compensação.

Nesse foco, o artigo 18, I, do RICARF determina que aos Presidentes de Câmara cabe “determinar, de ofício, diligência para suprir deficiências de instrução de processo”.

Esse dispositivo é perfeitamente aplicável ao caso em questão. A existência de saldo anterior como parcela compositora do crédito reclamado deve ser devidamente apurada pela autoridade fiscal competente.

O que não pode, de forma alguma, é essa disparidade ser utilizada como instrumento para suprimir um legítimo crédito de titularidade da Recorrente.

No caso em questão, deve ser averiguada a legitimidade do saldo negativo remanescente do ano-calendário de 2001, para que se verifique, independentemente da impropriedade de preenchimento das declarações, a legitimidade do crédito.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente Recurso Voluntário, determinando a imediata conversão de seu julgamento em diligência, para afastar os vícios de instrução apresentados; e, ao fim, seu **integral provimento**, reconhecendo-se o crédito apontado nas DCOMP em questão, com a consequente e necessária homologação integral da compensação nela declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, trata-se de processo de Declaração de Compensação (Per/Dcomp n.º17368.48651.160609.1.7.03-7080) em que a Recorrente informou dispor de direito creditório relativo a saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) alegadamente apurado no exercício de 2003.

A compensação foi parcialmente homologada por ocasião do despacho decisório de e-fls. 6. Já a DRJ, no acórdão de piso, assim decidiu:

Como visto, a interessada, ao transmitir a DCOMP de n.º 17368.48651.160609.1.7.03-7080, alegou dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2003, no valor total de R\$ 59.113,03 (fl. 35). Entretanto, a DRF de origem constatou que tal valor correspondia apenas às estimativas de CSLL compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores, tal como indicado na própria Dcomp (fls. 36 e 40):

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada
JUL/2002	AC 2001	46.013.702	2.402,72
AGO/2002	AC 2001	46.013.702	56.710,31
Total			59.113,03

Diante disto, a DRF recalculou o saldo negativo de CSLL tal como segue e tal como é demonstrado no Despacho Decisório contestado:

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Linha	Item	Valor
35	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	24.866,33
38	(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	59.113,03
42	(=) CSLL a pagar (saldo negativo de CSLL)	-34.246,70

A interessada confessou em Dcomp débito de estimativa de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 71.187,40 (fl. 37); tal quantia foi parcialmente compensada com o saldo negativo acima referido, valorado, nos termos do artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época da transmissão da DCOMP, em R\$ 41.835,75 (fl. 41), restando, portanto, um débito exigível de R\$ 29.351,64 (fls. 41 e 39).

À vista de todo o exposto, verifica-se que não há reparos a fazer ao Despacho Decisório contestado,

Por sua vez, a Recorrente alega fazer jus ao montante integral do direito creditório já que teria retificado sua DIPJ e requereu a realização de diligência pois, segundo ela, “*no caso em questão, deve ser averiguada a legitimidade do saldo negativo remanescente do ano-calendário de 2001, para que se verifique, independentemente da impropriedade de preenchimento das declarações, a legitimidade do crédito*”. Argumentou, ainda, que o imbróglio deu-se em decorrência de um erro de fato por ela cometido ao lançar na linha “CSLL paga por estimativa” somente o valor efetivamente recolhido ou compensado no decorrer do ano-calendário, ela adicionou outros fatores, inclusive saldo remanescente do ano anterior.

Todavia, o que se constata nos autos é que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus de provar o erro material em questão, bem como a liquidez e certeza crédito pleiteado. Informar que a parcela não homologada refere-se a saldo remanescente do ano anterior, não é o suficiente, quando o correto seria a Recorrente demonstrar a origem do suposto crédito por meio de seus livros fiscais/contábeis.

Em suma, erro de fato ou erro material é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Outrossim, o conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e

hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Nestas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado, o que não se deu neste processo.

Assim sendo, entendo que caberia à Recorrente e produzir o conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

Porém, a Recorrente carrou aos autos tão somente sua DIPJ. como se sabe, a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.

De tal modo, como também foi registrado na decisão recorrida, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos, conforme exegese da Súmula CARF n.º 92.

Importante ratificar que autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente¹.

¹ Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Além do mais, como a própria Recorrente informou ter compensado estimativas de CSLL, com saldo negativo de períodos anteriores (negativo remanescente no ano-calendário anterior – 2001, conforme demonstra-se pela DIPJ/2002), em sua contabilidade, sem, contudo, formalizar a compensação no documento próprio, qual seja, na declaração de compensação.

Afinal, as compensações devem ser declaradas em documento (DCOMP) no qual o interessado deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, nos termos do §1º do art. 74 da Lei n.º 9.473/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Desta forma, em 30 de setembro de 2002, foi editada a IN SRF n.º 210, a fim de disciplinar a restituição, o ressarcimento e a compensação. Tal Instrução Normativa aprovou os formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Pagamento de Restituição", "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", "Pedido de Ressarcimento de IPI", "Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito" e "Declaração de Compensação".

Já em 11 de abril de 2003, por meio da IN SRF n.º 320, foram aprovados o programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Foram trazidas importantes mudanças à compensação declarada pelo sujeito passivo com a IN SRF n.º 323, de 24 de abril de 2003. No art. 3º, o normativo comentado firmou que formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Pagamento de Restituição", "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", "Pedido de Ressarcimento de IPI", "Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito" e "Declaração de Compensação", aprovados pela IN SRF n.º 210/2002, somente poderiam ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não pudesse vir a ser requerido ou declarada à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

As Instruções normativas IN SRF n.º 210/2002 e IN SRF n.º 323/2003 vieram a ser revogadas pela IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, a qual, depois de alterada pelas IN SRF n.º 534, de 5 de abril de 2005 e IN RFB n.º 563, de 23 de agosto de 2005, foi revogada pela IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, esta revogada pela IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, normativo em vigor à época da transmissão da DCOMP analisada nos presentes autos.

Para análise do direito creditório pleiteado o FISCO procede a um cruzamento de informações que o próprio contribuinte encaminha (DIPJ, DCTF, DARF) que se restringem ao período de interesse, para fins de análise do direito creditório.

Dessa forma, como pretendeu utilizar saldo negativo de 2001, deveria ter encaminhado um PER/DCOMP específico para esse ano-calendário e não somar com saldo negativo do ano seguinte como se fora estimativa. Portanto, houve erro na forma de apresentação, pois deveria ter apresentado uma declaração de compensação para o saldo negativo de cada ano calendário de modo a permitir a análise do direito creditório pelo FISCO.

Conclui-se, assim, que as informações constantes na peça de defesa não podem ser confirmadas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente o recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça